



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.411/2023

#### RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.411/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a autorização legislativa para que o Município possa firmar termo de parceria, com apoio financeiro, ao “Programa Equoterapia”, do Instituto Federal Sul de Minas – campus inconfidentes.”**

O referido projeto, assim dispõe:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Inconfidentes a firmar convênio com o IF-Sul de Minas – Campus Inconfidentes com a finalidade instituir o “Programa de Equoterapia”

Parágrafo único. O programa visa auxiliar na reabilitação de pessoas do Município de Ouro Fino – MG. com necessidades especiais e transtornos de desenvolvimento, por meio da equoterapia.

Art. 2º A equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 3º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 4º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

profissionais, como pedagogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível;

d) vestimenta adequada;

e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

Art. 5º O centro de equoterapia somente poderá operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 6º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 4º desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve:

I – apresentar boa condição de saúde;

II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares;

III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a auxiliar o custeio anual das atividades do Centro de Equoterapia até no valor de R\$ 39.108,00 (trinta e nove mil, cento e oito reais), assim discriminados e, que deverão estar previstos no respectivo Plano de Trabalho:

Materiais de Consumo R\$ 11.708,00 Serviços de Terceiros (ano) R\$ 27.400,00  
TOTAL R\$ 39.108,00



§ 1º O prazo de vigência do convênio será de doze meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses).

§ 2º Os valores previstos para desembolso poderão ser reajustados após 12 (doze) meses pelo INPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 8º As despesas previstas nesta lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 02.06.02.10.302.0009.0066.335043.

Parágrafo único: O Poder Executivo irá consignar nos orçamentos dos exercícios seguintes as necessárias dotações orçamentárias.

Art. 9º O instrumento de convênio irá dispor acerca das demais obrigações do Município e do IF-Sul de Minas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em síntese é o relatório.

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Por fim, vale ressaltar que, quanto à matéria, o art. 23 da Constituição Federal refere que “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. No mesmo sentido, a carta Magna estabelece que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ao seu turno, a Lei Orgânica de nosso município também ampara a presente propositura, consoante dispositivos abaixo transcritos. *In verbis:*

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Desta forma, temos que a proposta se alinha aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe à criação de programa que visa auxiliar na reabilitação de pessoas do Município de Ouro Fino – MG, com necessidades especiais e transtornos de desenvolvimento, por meio da equoterapia

Logo, entendemos que inexistem obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Feitas estas considerações, concluímos que o mesmo encontra-se apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.411/2023.



Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em  
07 de julho de 2023.

  
**Tiago Bazolli de Moraes** **Vanderlei Cândido de Almeida** **Clóvis Coldibeli**  
**Presidente**   
**Vice-Presidente**   
**Relator**